



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 135/2025, DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital de Concorrência Pública nº 135/2025

Processo Administrativo nº 1450.01.0085920/2023-71

Processo Administrativo nº 1450.01.0080965/2023-93

Processo Administrativo nº 1450.01.0152272/2022-63, e

Processo Administrativo nº 1450.01.0141793/2024-41

CONSÓRCIO SOLUÇÕES EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA – SGS, consórcio constituído pelas empresas SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.445.502/0001-09 e BRUNO MENELLI DALPIERO CONSULTORIA E GESTÃO, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.947.715/0001-33, neste ato representado pela empresa líder, vem perante Vossa Senhoria, valendo-se do direito prescrito pelo item 15.1.3 do Edital, bem como o prescrito pelo art. 165 e ss da Lei federal n.º 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Defensora Daniele Bellettato Nesrala aos termos do Edital acima identificado, fazendo-o nos termos e das razões abaixo.

1. DOS FATOS



O Estado de Minas Gerais publicou o Edital de Concorrência Pública nº 135/2025, cujo objeto é “a concessão administrativa para construção, implantação, operação e manutenção de 2 (dois) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS e a prestação de SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO nos Municípios de Betim-MG e Santana do Paraíso-MG”.

No dia **26 de agosto de 2025**, o Consórcio entregou, na sede da B3, os envelopes exigidos no supracitado instrumento convocatório, sendo verificado que o Consórcio foi o único a apresentar proposta. No mesmo dia, foi aberto o envelope nº 1, contendo a garantia da proposta. Em **29 de agosto de 2025**, a Comissão de Contratação confirmou a regularidade dos documentos contidos no envelope nº 01 do licitante CONSÓRCIO SOLUÇÕES EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA-SGS.

Em **3 de setembro de 2025**, na sede da B3, foram abertos os envelopes 2 e 3, classificando o Consórcio em primeiro lugar, com proposta no valor de R\$ 5.050.919,99. Posteriormente, foi aberto o envelope nº 3, contendo os documentos de habilitação da Recorrida, sendo a sessão suspensa para análise desses documentos.

No curtíssimo prazo de **02 (dois) dias úteis** após a abertura do envelope nº 03, dia **8 de setembro de 2025**, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou recurso questionando a “**SUPOSTA**” habilitação do CONSÓRCIO SOLUÇÕES EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA-SGS. Há que ressaltar que na data da abertura do envelope nº 03 (03 de setembro de 2025), não houve por parte da **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, nenhuma análise dos documentos apresentados, muito menos qualquer exteriorização de juízo de valor. Sendo assim, a Nobre Defensora fez todas as suas ilações fundamentadas não na totalidade da documentação constante no



ENVELOPE nº 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Consórcio vencedor, mas em uma breve pesquisa nos “REGISTROS OFICIAIS” das empresas consorciadas.

Frise-se: o recurso apresentado está amparado em informações esparsas capturadas de pesquisas feitas sem qualquer consulta aos documentos oficiais apresentados e, muito menos, sem a devida comparação entre as exigências editalícias e os documentos oferecidos pela Recorrida para atendê-las.

Conforme é de amplo conhecimento a habilitação definitiva do Consórcio somente ocorreu em **30 de setembro de 2025**, quando o Consórcio foi formalmente declarado habilitado pela **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** (Parecer Técnico SEJUSP/DCO nº. 838/2025). Em prosseguimento, a **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** abriu prazo para apresentação de razões recursais entre 01 e 03 de outubro de 2025, estabelecendo, ainda, que o prazo para contrarrazões se daria entre 06 e 08 de outubro de 2025.

2. DO MÉRITO

2.1. DA EXTEMPORARIEDADE DO RECURSO

Conforme consta do Recurso Administrativo, a Defensoria Pública interpôs:

“RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitado e vencedor o Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa – SGS no Âmbito da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 135/2025.” (grifo nosso).



O referido recurso visa impugnar o ato de habilitação. Todavia, a Defensoria protocolou seu recurso em **08 de setembro de 2025**, alegando que, em **03 de setembro de 2025**, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUP) teria divulgado, em seus canais oficiais, a vitória do Consórcio.

Entretanto, observa-se equívoco da Defensoria quanto à compreensão das fases da licitação. A ata da sessão de **03 de setembro de 2025** registra, na realidade, a abertura dos Envelopes nº 2 e nº 3 da Concorrência Pública, ocasião em que se procedeu à análise da proposta classificada em primeiro lugar pelo Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa – SGS, bem como à abertura dos documentos de habilitação. **Após tal ato, a sessão foi suspensa para análise dos documentos apresentados, NÃO HAVENDO, PORTANTO, DECISÃO DE HABILITAÇÃO NAQUELA DATA.**

Cumprе ressaltar que a habilitação do **Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa – SGS** ocorreu apenas em **30 de agosto de 2025** (Parecer Técnico SEJUSP/DCO nº. 838/2025). Dessa forma, o Recurso Administrativo apresentado pela Defensoria Pública foi protocolado antes mesmo da existência do ato administrativo que manifesta a decisão estatal de habilitação, emitida apenas posteriormente pela **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**.

Assim, verifica-se que **o recurso apresentado pela Nobre Defensoria**, foi apresentado em desconformidade com o Comunicação SEJUSP/DCO nº. 2/2025, uma vez que não foi protocolado dentro do prazo estabelecido no mesmo RAZÕES RECURSAIS: de 01/10/2025 a 03/10/2025 e CONTRARRAZÕES: de 06/10/2025 a 08/10/2025, **carecendo de pressuposto objetivo de admissibilidade**, motivo pelo qual não deve ser conhecido pela Administração, em observância aos princípios da lógica processual, da segurança jurídica e da legalidade administrativa.

Além da manifesta extemporaneidade, o recurso administrativo não tem objeto porque se insurge contra uma percepção da Recorrente, já que à época da sua apresentação inexistia decisão contra a qual fosse possível a discordância.

2.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VENCEDOR

Conforme acima exposto a nobre Defensoria Pública interpôs recurso administrativo em face da decisão de “suposta” habilitação do Consórcio vencedor, uma vez que na data do protocolo do recurso (08 de setembro de 2025) **NÃO HAVIA** ainda nenhuma decisão de habilitação proferida pela **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**.

Há que se destacar que o ora atacado Recurso Administrativo, mesmo que fosse apresentado após a decisão da **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** de habilitação do Consórcio, **NÃO TERIA O CONDÃO** de realizar qualquer alteração na decisão proferida uma vez que a nobre Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, **não é parte legítima para exercer tal ato**.

Tem-se o dever de diferenciar **Recurso Administrativo de Impugnação e Pedido de Esclarecimento**, o primeiro somente licitantes têm capacidade postulatória, já o segundo e o terceiro qualquer pessoa é parte legítima. Tal diferenciação está expressa no supracitado edital nos itens 3.1, 4.2 e 15.1 do Edital:

3.1. Quaisquer interessados poderão encaminhar, **solicitação de esclarecimentos** e informações sobre a LICITAÇÃO, por qualquer pessoa em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

4.2. As **impugnações** ao EDITAL deverão ser exclusivamente escritas, devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável, **instruída com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica**, cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal, dirigidas ao Presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e entregues no local e prazos mencionados acima, observadas as condições legais, contendo o CNPJ/CPF, a razão social/nome completo, telefone(s) e endereço eletrônico do interessado.

15.1. As LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, das decisões sobre a aceitação da GARANTIA DA PROPOSTA, a classificação e o julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS, a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE melhor classificada e da eventual anulação ou revogação da LICITAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. **(grifo nosso)**

O texto do Edital é cristalino e não comporta interpretação diversa daquela que reconhece a **legitimidade recursal apenas às licitantes**. Nessa linha, Marçal Justen Filho afirma:

“5) A legitimidade ativa

O recurso é reservado ao sujeito que participa na licitação, de um procedimento ou do contrato.

5.1) Descabimento de recurso de terceiro interessado

Não é cabível o recurso interposto por um terceiro interessado, que não esteja participando do certame, do procedimento auxiliar da licitação ou contrato.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Públicas e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. P. 1674)

Dessa forma, nem a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nem a Defensora Pública que subscreve a peça recursal, participaram da licitação, razão pela qual não possuem legitimidade para interpor recurso administrativo em face a habilitação do consórcio, por evidente ausência de capacidade recursal.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o recurso interposto é manifestamente incabível, uma vez que formulado por quem não tem legitimidade ativa recursal. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA DEFENSORIA SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO VENCEDOR

Nesta questão, não poderia ser diferente: a nobre Defensoria Pública, sem justificativa jurídica, sustenta que o simples fato de o nome de uma das consorciadas conter a expressão “Serviços Terceirizados” seria suficiente para afastar sua capacidade técnica, desconsiderando a ampla documentação apresentada pela empresa habilitada.

A Ilustre Defensora, sem fundamento jurídico consistente, busca reverter a SUPOSTA decisão de habilitação do Consórcio, realizada dia **03 de setembro de 2025**, alegando que o CNAE principal da líder do Consórcio vencedor é “Limpeza em prédios e domicílios” (CNAE 8121-4/00). Além disso, sustenta que as atividades “secundárias” seriam genéricas e extensas, **argumento que carece de respaldo para a habilitação do Consórcio diante da documentação apresentada.**

Resumidamente, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, traz como fundamento para inabilitar o Consórcio vencedor análise dos **registros oficiais de ambas as empresas** bem como a subsunção do objeto licitatório à atividade econômica principal e secundária, constante da **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, simplesmente IGNORANDO, todo o regramento estabelecido no Edital e seus

anexos, em especial as exigências habilitatórias contidas no item 11 - . DO ENVELOPE Nº 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A falta de análise dos documentos apresentados pelo Consórcio vencedor contidos no envelope nº 3, por si só já desqualificam totalmente o Recurso apresentado, uma vez que o pedido de “ANULAÇÃO do ato que habilitou e declarou vencedor o referido consórcio” se baseia somente em dados **não contidos nos documentos apresentados** pela licitante vencedora.

Além disso, as exigências expressamente previstas no supracitado Edital, instrumento ao qual, nos termos da Lei de Licitações, todos os participantes estão vinculados, em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital. **não exige que a empresa possua como atividade principal no CNAE o objeto licitado, ou seja, a “Construção, Implementação, Operação e Manutenção de Centros Socioeducativos”**, mas sim a apresentação dos documentos elencados no item 11.5 e seguintes do Edital. **TAIS DOCUMENTOS FORAM REGULARMENTE APRESENTADOS E DEVIDAMENTE ACEITOS POR ESTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, CONFORME SE VERIFICA DO PARECER TÉCNICO – HABILITAÇÃO – APROVAÇÃO DOS ENVELOPES Nº 02 E 03, DATADO DE 30 DE SETEMBRO DE 2025** - Parecer Técnico SEJUSP/DCO nº. 838/2025.

Para evidenciar o equívoco cometido pela nobre Defensoria Pública, é importante ressaltar que **O CONSÓRCIO APRESENTOU AMPLA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR MEIO DE ATESTADOS REGULARMENTE ACEITOS POR ESTA COMISSÃO, OS QUAIS DEMONSTRAM DE FORMA INEQUÍVOCA SUA EXPERTISE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Por fim, a nobre Defensora Pública afirma, **sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica**, que o Consórcio supostamente sublocaria a totalidade do objeto, alegação totalmente inverídica e desprovida de respaldo na realidade fática. **Tal declaração, meramente especulativa**, não encontra qualquer base ou fundamento.

Conclui-se, portanto, que a Defensoria fundamenta seu recurso **APENAS** na análise superficial dos **registros oficiais** de ambas e do registro disponível para **consulta pública na Receita Federal**, desconsiderando toda a documentação apresentada que comprovou a plena capacidade técnica do Consórcio habilitado. Diante disso, **resta evidente que o recurso carece de qualquer sustentação legal e fática, devendo ser integralmente rejeitado**, mantendo-se a habilitação do Consórcio como legítima e plenamente amparada pela legislação vigente e pelo Edital do certame.

2.4. DO INFUNDADO ATAQUE À ESCOHA DO MODELO CONTRATUAL

A nobre Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais realiza um ataque rápido e sem fundamento ao modelo de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para os estabelecimentos socioeducativos, alegando que o mesmo viola os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os direitos e deveres da família e do Estado (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Há que se ressaltar que o supracitado Edital, não surgiu do NADA, **ele vem há anos sendo estruturado e delineado** como bem demonstrado nos estudos que antecederam à publicação o edital da licitação, **realizados sob a responsabilidade da UNOPS - Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projeto e com a supervisão contínua do Estado de Minas Gerais**. A adoção da concessão administrativa como modelo contratual está assentada na **delegabilidade de funções materiais e acessórias**



que podem ser desempenhadas pelo parceiro privado, detentor, como regra de maior eficiência em setores operacionais do que o próprio Estado.

Como é de amplo conhecimento e bem diversamente do alegado no recurso protocolado pela Defensoria Pública, a adoção do modelo de Parceria Público-Privada - PPPs no setor socioeducativo, como se dá em outros de infraestrutura social, a exemplo da educação e saúde, geralmente é motivada pela busca por eficiência e pela necessidade de melhorar a infraestrutura do equipamento público, que muitas vezes está em colapso ou sem qualquer capacidade de ampliação pelo ente público.

O debate sobre o modelo de PPPs, traz em si bastante conteúdo ideológico, que se manifesta em todos os projetos que objetivam contar com a parceria do público para investir, ampliar e melhorar as infraestruturas sociais.

Neste sentido, vale lembrar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que autorizou a continuidade do projeto de PPPs de 33 unidades escolares do Estado de São Paulo, confirmando a legalidade do modelo quando a delegação preserva as atividades fim nas mãos do Estado, passando à execução do particular serviços acessórios.

O ministro Luis Roberto Barroso, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu o pedido de medida cautelar na Suspensão de Segurança nº 1.805-SP, proposta pelo estado de São Paulo. A medida suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que impedia a continuidade da execução dos contratos de PPPs de escolas, fruto de licitações realizadas no fim de 2024, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 68.597/2024.



Para além de viabilizar a execução da PPP paulista, a decisão é muito relevante por conferir segurança jurídica ao modelo de PPPs de infraestrutura social, como são as escolas, os hospitais, os presídios e os estabelecimentos socioeducativos.

De forma monocrática, o presidente do STF deferiu a medida cautelar, suspendendo a decisão do TJSP para, na prática, **viabilizar a continuidade da PPP**. Na decisão, Barroso deixou claro que, no rol de serviços objeto da PPP “não estão inseridas atividades pedagógicas ou de ensino”, além do que “a execução de tais serviços já é tradicionalmente realizada por meio de prestadores privados, contratados mediante licitação”.

Assim, concluiu que “a diferença central da opção pela PPP reside na forma de contratação: em vez de múltiplos contratos fragmentados para cada tipo de serviço, o modelo permitiria uma gestão integrada e de longo prazo, centralizando a execução das atividades-meio em um único contrato. Sendo assim, entendo que a escolha do modelo se insere no espaço de discricionariedade do administrador público”. Por fim, reconheceu a validade desse tipo de delegação, conforme art. 175 da Constituição Federal.

Para além de ter o efeito prático de viabilizar a continuidade dos contratos já assinados, fortalecendo a segurança jurídica, o entendimento do STF é relevante por confirmar que o modelo de PPPs sociais que tem sido organizado por diferentes entes federativos no país não conflita com a Constituição Federal, sendo perfeitamente possível de ser realizado.

Vale lembrar que a nobre Defensoria Pública se apresenta nos presente autos para defender o interesse público e como tal não parece se opor ao aumento de vagas, melhoria da qualidade dos serviços socioeducativos, preocupação genuína com a ressocialização e aumento do controle de gastos na gestão do sistema.



Pois bem, a análise, sem viés, dos estudos que antecederam a licitação, das justificativas da PPPs e do supracitado Edital e minuta do contrato revelam que o modelo tem aptidão para melhorar os serviços, protegendo mais amplamente os direitos das crianças e adolescentes.

O contrato garante o aumento de vagas e a realização de investimento vultoso e rápido. O parceiro privado assume o risco e o investimento inicial na construção dos estabelecimentos. Isso permite ao Estado aumentar rapidamente o número de vagas, combatendo o déficit e a superlotação.

O contrato de PPP estabelece indicadores de desempenho e metas de qualidade (ex: qualidade da alimentação, taxa de ocupação de oficinas de trabalho, oferta de educação). A remuneração do parceiro privado está vinculada ao cumprimento dessas metas. Se o parceiro não atinge o padrão de serviço, seu pagamento é reduzido, criando um incentivo à eficiência e à qualidade. A prestação dos serviços pelo próprio Estado não tem esses mecanismos.

Ao delegar os serviços de apoio e infraestrutura, o Estado pode concentrar seus agentes de segurança e técnicos nas atividades-fim, como a fiscalização e o acompanhamento direto dos projetos de educação e trabalho, que são cruciais para a ressocialização dos socioeducandos.

A PPP ora acatada pelo recurso apresentado pode trazer maior transparência ao definir, por contrato, o custo real por pessoa custodiada, o que facilita o controle orçamentário e a fiscalização dos gastos públicos.

Fica evidente que objetivo final do Estado de Minas Gerais é utilizar a agilidade e a capacidade de investimento da iniciativa privada para construir e gerir



unidades em melhores condições e com foco em resultados sociais, enquanto o Estado mantém o controle da segurança e da execução penal/socioeducativa, ou seja, melhorar as condições das crianças e adolescentes que porventura venham a ser inseridos no sistema socioeducativo Estadual.

3. DO PEDIDO

Tendo em vista todo o acima apresentado, aguarda-se o conhecimento da presente Contrarrazões aos Recursos Administrativos e o **não conhecimento do Recurso**, e por consequência o **não provimento do Recurso Administrativo** apresentado, mantendo-se a classificação e a habilitação tal como publicada anteriormente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2025.

GUSTAVO MARTINS DE
GODOY

Assinado de forma digital por

GUSTAVO MARTINS DE

GODOY

Dados: 2025.10.06 16:39:48 -03'00'

CONSÓRCIO SOLUÇÕES EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVA – SGS